



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001624/2005-67
Recurso nº 341.533 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.709 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRT - Área de utilização limitada
Recorrente CELSO BARROS DE LALOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA INTEMPESTIVO.

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELSO BARROS DE LALOR, foi lavrado Auto de Infração, fls. 10/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Xokleng Serrinha, com área de 503,6 ha (NIRF 1.694.027-0), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 586.924,02, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi, conforme Auto de Infração, fls. 14, falta de recolhimento do imposto em virtude da glosa total da área de utilização limitada (503,6 ha), em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 18, que foi devidamente apreciada pela DRJ/Recife, conforme Acórdão nº 11-20.474, de 05/10/2007, fls. 27/32. Na ocasião, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/12/2007, aviso de recebimento (AR), fls. 35, o contribuinte apresentou, em 31/12/2007, recurso voluntário, fls. 36/40, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento, pois a constituição do crédito tributário deixou de atender ao disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), quando tomou por base o valor da terra nua informado pelo contribuinte.

Não há que se falar em averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, pois não foi declarada a existência de área de reserva legal.

Informo que na primeira intimação que recebi no caso, apresentei – como parte da legislação pertinente ao imóvel – o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985, que declara a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, como ato do órgão competente (federal), além de todos os esclarecimentos pertinentes ao imóvel que se localiza contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia.

A exigência de apresentação de ADA para as áreas de interesse ecológico somente foi prevista no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, não se aplicando, portanto, ao exercício 2001.

O lançamento se deu motivado pela protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (em anexo); protocolização que ocorreu faz quatro anos; referente a um imóvel contíguo a um Parque Nacional, demonstrando que o documento foi reconhecido pelo IBAMA, caso contrário, o Instituto já teria se manifestado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, pois entende que a autoridade fiscal não poderia adotar o valor da terra nua declarado pelo contribuinte para fins de cálculo do imposto devido.

Ora, o lançamento trata apenas de glosa de área de utilização limitada, de sorte que o procedimento da autoridade fiscal – ao manter no lançamento o valor da terra nua declarado pelo contribuinte – foi correto.

Observe-se que a alteração do valor da terra nua somente seria possível caso o lançamento cuidasse de arbitramento do valor da terra nua. Aí sim, a autoridade fiscal promoveria o lançamento com valor da terra nua diferente daquele indicado pelo contribuinte.

Vale, ainda, destacar que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

No mérito, conforme já mencionado, tem-se que o lançamento trata de glosa de área de utilização limitada, em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte para atender ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 02, do qual foi cientificado em 13/09/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 03, apresentou ADA, fls. 08, protocolado em 19/12/2003, relativo ao imóvel Condomínio Guaxe.

Considerando que o ADA apresentado além de intempestivo, pertencia a outro imóvel, que não aquele sob exame, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, glosando integralmente a área de utilização limitada declarada.

Na impugnação o contribuinte esclareceu, que por equívoco, apresentou o ADA de outro imóvel de sua propriedade, de sorte que faz a apresentação do ADA correto, fls. 22, aduzindo que o imóvel se encontra sob regime de proteção ambiental e de interesse ecológico em sua totalidade (Parque Ecológico do Itatiaia).

O novo ADA, fls. 22, relativo ao imóvel em questão, foi protocolado em 19/12/2003 e indica área de declarado interesse ecológico de 503,6 ha.



No recurso, o contribuinte, muito embora tenha feito a apresentação do ADA, afirma que para as áreas de interesse ecológico a exigência do ADA somente foi prevista no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, não se aplicando, portanto, ao exercício 2001.

Tal afirmação não procede. A partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a apresentação do ADA passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Destaque-se que as áreas de declarado interesse ecológico são por definição áreas de utilização limitada, as quais são reduzidas da área total do imóvel para fins de cálculo da área tributável e do imposto a pagar. Ou seja, as áreas de declarado interesse ecológico reduzem o valor do ITR a pagar, logo, sujeitam-se a apresentação do ADA a partir do exercício 2001.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2001, contudo, o ADA somente foi apresentado em 19/12/2003, fora do prazo estabelecido no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 2000.

Deve-se, portanto, observar se tal fato – apresentação intempestiva do ADA - impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável as áreas de declarado interesse ecológico.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo



deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Ou seja, nos casos de ADA intempestivo faz-se necessário que a existência da área de preservação permanente e da área de utilização limitada esteja comprovada nos autos.

Ocorre que, no presente caso, a autoridade fiscal limitou-se a solicitar do contribuinte durante o procedimento fiscal a apresentação do ADA, conforme infere-se do Termo de Intimação Fiscal, fls. 02. A comprovação da existência da área de utilização limitada não foi questionada pela autoridade fiscal, que sequer solicitou a sua comprovação. Logo, tem-se que a fundamentação do lançamento calcou-se exclusivamente na falta de ADA.

Nestes termos, considerando que a intempestividade na apresentação do ADA, por si só, não é fato impeditivo para a fruição do benefício e que esta foi a única motivação do lançamento, há de se concluir pela improcedência do Auto de Infração.

Ante o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora